



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.340, DE 2018 **(Do Sr. Betinho Gomes)**

Equipara a remuneração dos depósitos das contas vinculadas do FGTS à remuneração dos depósitos de poupança e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6223/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei equipara a remuneração dos depósitos das contas vinculadas do FGTS à remuneração dos depósitos de poupança e dá outras providências.

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações em seu *caput* e em seus incisos I e II de seu § 5º:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão remunerados com base nos mesmos parâmetros fixados para a remuneração aplicável aos depósitos de poupança de que trata o art. 12, incisos I e II, da Lei nº 8.177, de 1 de março de 1991, ou dispositivo equivalente em lei sucedânea.

.....

§ 5º

I - a distribuição alcançará todas as contas vinculadas que apresentarem saldo médio positivo no exercício-base do resultado auferido, inclusive as contas vinculadas de que trata o art. 21 desta Lei;

II - a distribuição será proporcional ao saldo médio de cada conta vinculada no exercício-base do resultado auferido e deverá ocorrer até 31 de agosto do ano seguinte ao exercício de apuração do resultado; e

.....

.....”(NR)

Art. 3º Os saldos existentes nas contas vinculadas na data da entrada em vigor desta Lei serão remunerados na forma estabelecida pela nova redação conferida ao art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, por meio do art. 2º desta Lei.

Art. 4º Os contratos celebrados pelo FGTS até a data de entrada em vigor desta Lei serão integralmente mantidos, inclusive no que se refere às remunerações pactuadas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca corrigir uma grave distorção que ainda persiste no âmbito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e que se refere à insuficiente remuneração das constas vinculadas dos trabalhadores.

Nesse contexto, poderá ser absolutamente inócua, para fins de expansão da rentabilidade das contas vinculadas dos trabalhadores, a recente

alteração propiciada por meio da alteração da Lei nº 8.036, de 1990, que é o marco legal do FGTS, por meio da publicação da Lei nº 13.446, de 2017, que dispôs sobre a distribuição de lucros do FGTS.

Deve-se observar que a ementa da referida Lei nº 13.446, de 2017, menciona que o diploma “*altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para elevar a rentabilidade das contas vinculadas do trabalhador por meio da distribuição de lucros do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)*”.

Entretanto, é essencial observar que essa alteração, que modificou o art. 13 da Lei nº 8.036, de 1990, dispôs expressamente, no § 6º desse artigo, que o resultado a ser distribuído será apurado **após** a distribuição de recursos a fundo perdido pelo FGTS para finalidades sociais, as quais são denominadas como descontos às obrigações que foram contratadas unto ao Fundo:

*§ 6º O valor de distribuição do resultado auferido **será calculado posteriormente ao valor desembolsado com o desconto realizado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.***

Desta forma, a distribuição de lucros introduzida por meio da Lei nº 13.446, de 2017, pode restar insuficiente ou mesmo inócua a depender da política de concessão de descontos a fundo perdido, os quais vem apresentando contínua elevação, conforme indicado pelo gráfico 1 a seguir, cujos valores já estão corrigidos pela inflação apurada por meio do IPCA:

Gráfico 1: Evolução dos descontos concedidos com recursos do FGTS (em R\$ bilhões, corrigidos pelo IPCA até dez/17)



Fonte: Demonstrações financeiras do FGTS (disponíveis em: <<http://www.caixa.gov.br/site/paginas/downloads.aspx>>) e IPCA (IBGE). Cálculos do autor.

Não obstante, o cerne desta proposição não se refere à política de destinações de recursos do FGTS a programas sociais, mas à concessão de uma rentabilidade adequada ao trabalhador que possui conta vinculada no FGTS.

Nesse sentido, consideramos essencial que essas contas vinculadas tenham assegurada uma rentabilidade que seja, no mínimo, a rentabilidade da caderneta de poupança.

Desta forma, uma vez assegurada a rentabilidade da poupança, poderá o Conselho Curador do FGTS destinar, a fundo perdido, o valor que considerar adequado para os descontos associados a programas sociais. E não o contrário.

Atualmente, conforme mencionamos, não há limites para a concessão de descontos. Apenas após essa distribuição será apurado o lucro líquido do FGTS. Entretanto, a lógica deve ser outra: uma vez assegurada a rentabilidade da poupança para os trabalhadores, apura-se o valor que pode ser concedido na forma de descontos.

Nesse ponto, pode ser questionado se o FGTS suporta conceder a rentabilidade da poupança aos trabalhadores titulares das contas sem que os contratos celebrados pelo FGTS tenham de ser renegociados, sem que seja afetado o equilíbrio econômico financeiro do Fundo, e sem que a política de concessão de descontos a programas sociais seja substancialmente alterada. E a resposta é afirmativa.

Para tanto, basta observar os números apresentados à Tabela 1, que indica, dentre outros, a evolução da rentabilidade que poderia ser concedida às contas dos trabalhadores.

Essencialmente, a Tabela 1 inicialmente repõe, aos lucros anuais auferidos pelo FGTS, os valores referentes aos descontos concedidos e os pagamentos às contas vinculadas. Repõe ainda os valores referentes a ajustes meramente contábeis efetuados em decorrência de pendências também contábeis surgidas a partir de decisões do Poder Judiciário relativas aos planos econômicos Verão e Collor I.¹ Desconta, por outro lado, as necessárias destinações de recursos para a formação de patrimônio líquido do Fundo, as quais serão explicitadas mais adiante.

Assim, a Tabela 1 informa que a remuneração média das

¹ É importante destacar que, até meados de 2012, o lucro líquido era diminuído por meio de ajustes anuais contábeis que eram efetuados em decorrência de pendências contábeis surgidas a partir de reajustes de correção monetária concedidos em decorrência de decisões do Poder Judiciário relativas aos planos econômicos Verão e Collor I.

Esses ajustes contábeis anuais que reduziam artificialmente o valor do lucro líquido e que foram autorizados pela Lei Complementar nº 110, de 2001, foram totalmente concluídas em junho de 2012.

Dessa forma, para que se possa analisar a magnitude dos descontos em relação ao lucro líquido, é importante que essas parcelas que reduziam artificialmente o lucro líquido contábil até meados de 2012 sejam reincorporados. É por esse motivo que a Tabela 1 reincorpora esses ajustes contábeis, que reduziam artificialmente o lucro, foram reincorporados aos lucros líquidos anuais.

contas vinculadas, equivalente a TR + 3% ao ano, foi de **4,3% ao ano** no período entre 2005 a 2016.

Nesse período, a variação média do IPCA foi de **5,9% ao ano**, o que denota que a remuneração concedida às contas vinculadas sequer foi suficiente para compensar a perda do poder de compra da moeda em decorrência da inflação apurada pelo IPCA (apenas no período entre 2005 a 2016, a perda real sofrida pelos trabalhadores foi de nada menos que 29,8%).

Por sua vez, caso não fossem concedidos os descontos, seria possível conferir às contas vinculadas do FGTS uma remuneração média de até **9,8% ao ano** no período. É importante observar que essa remuneração é substancialmente superior à remuneração das cadernetas de poupança, que alcançou **7,5% ao ano** no período.

Deve-se observar que a remuneração máxima calculada em 9,8% ao ano para as contas do FGTS (frente aos 7,5% ao ano da poupança) não é exata, mas claramente indicativa de que a remuneração dessas contas dos trabalhadores poderá ser igual à da poupança, **sem que** para isso seja necessária a redução dos valores atualmente destinados aos descontos. A consequência seria tão somente a redução da expansão do valor real do patrimônio líquido do Fundo que, ao final de 2016, já totalizava R\$ 98,2 bilhões (devendo ser observado que a relação entre patrimônio líquido e ativos do FGTS apresentou elevação de 11,5% para 19,4% de 2005 a 2016).

Assim, a coluna G da Tabela 1 indica a remuneração máxima que poderia ser concedida às contas vinculadas caso não fossem concedidos descontos. Observa-se que, ano a ano, essa remuneração é sistematicamente superior à remuneração da poupança.

Caso fosse concedida apenas a remuneração da poupança (e não a remuneração indicada à coluna G), haveria um excedente de recursos não distribuídos às contas vinculadas. Esse excedente está indicado na coluna I, o qual poderia ser destinado à concessão dos descontos.

Por fim, a coluna J apresenta a diferença entre os descontos que poderiam ser concedidos caso a remuneração da poupança fosse concedida às contas dos trabalhadores, e os descontos que foram de fato concedidos nos últimos anos.

Essa coluna J indica que, nos últimos anos, o valor que poderia ser concedido a título de descontos caso a remuneração das contas seja equiparada à da poupança (ou seja, R\$ 8,4 bilhões em 2014; 10,1 bilhões em 2015 e R\$ 10,7 bilhões em 2016) é muito próxima ao valor dos descontos que foram efetivamente concedidos (ou seja, R\$ 8,0 bilhões em 2014; 10,5 bilhões em 2015 e

R\$ 10,9 bilhões em 2016).

É importante destacar que esse cálculo já considera que parte dos lucros auferidos devem necessariamente ser direcionados à expansão do patrimônio líquido do Fundo, de maneira a que seja preservada a estabilidade econômico-financeira do FGTS. Essa destinação é essencial para preservar, em termos reais (ou seja, descontada a inflação), o valor do patrimônio líquido considerado como adequado para enfrentar períodos de menor liquidez ou de perda inesperada de rentabilidade dos ativos do fundo.

Nos cálculos da Tabela 1, foi assumido que o valor prudencial mínimo do patrimônio líquido do FGTS seria de R\$ 50 bilhões (o que representa cerca de 10% dos ativos do FGTS, que totalizaram R\$ 505,3 bilhões ao final de 2016). Considera-se que esse percentual de cerca de 10% é razoável mesmo porque as primeiras versões do Acordo de Capital Basiléia² – que tratou do patrimônio mínimo que deveria ser mantido prudencialmente por instituições bancárias – estabeleceu que a relação entre patrimônio líquidos e ativos ponderados pelo risco deveria ser de 8%, sendo que no Brasil esse percentual havia sido estabelecido em 11%³.

A Tabela 1 considera que, uma vez que seja necessário preservar o valor real do patrimônio líquido do FGTS em R\$ 50 bilhões, na existência de uma inflação de 4,0%⁴ ao ano será necessário que exista uma expansão do valor nominal desse patrimônio em cerca de R\$ 2 bilhões ao ano (ou seja, em cerca de 4% de R\$ 50 bilhões) para a preservação de seu valor real, de maneira a que sejam compensados os efeitos da inflação.

A Tabela 1 apresenta os valores aos quais aqui nos referimos:

Tabela 1: Simulação de rentabilidade possível às contas vinculadas do FGTS (valores nominais em R\$ bilhões)

² Disponível em: <<https://www.bis.org/publ/bcbs04a.pdf>>. Acesso em: mai.2018.

³ A discussão quanto à relação adequada entre patrimônio líquido e ativos do FGTS é apresentada extensamente no capítulo 3 da nota técnica “Simulações sobre a Rentabilidade do FGTS”, disponível em <http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/estudos-e-notas-tecnicas/areas-da-conle/tema3/2015_15612_simulacoes-sobre-a-rentabilidade-do-fgts_marcos-pineschi>. Acesso em: mai.2018.

⁴ Esse valor é o mesmo que foi estabelecido para a meta de inflação para o ano de 2020, conforme a Resolução nº 4.582, de 2017, do Banco Central do Brasil, disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50402/Res_4582_v1_O.pdf>. Acesso em: mai.2018.

Ano	SALDOS das contas vinculadas	LUCRO LÍQUIDO	Amortizações ref. Lei Compl nº 110/01	Descontos	Remuneração das contas (TR+3% aa)	RECEITA LÍQUIDA (*)	RENTABILIDADE POSSÍVEL ÀS CONTAS VINCULADAS (sem descontos)	RENTABILIDADE DA POUPANÇA	EXCEDENTE (caso concedida apenas a rentabilidade da poupança)	DIFERENÇA ENTRE EXCEDENTE E DESCONTOS
	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F = B+C+D+E*A-2,0)	(G = F / A)	(H)	(I = F - H*A)	(J = I - D)
2005	134,0	3,0	6,0	0,7	5,9%	15,7	11,7%	9,2%	3,4	2,6
2006	149,2	1,5	5,7	1,9	5,1%	14,6	9,8%	8,3%	2,2	0,3
2007	160,4	1,8	5,3	1,6	4,5%	13,9	8,7%	7,7%	1,6	(0,0)
2008	175,4	5,0	5,0	1,4	4,7%	17,6	10,0%	7,9%	3,7	2,3
2009	190,6	2,6	4,5	4,2	3,7%	16,5	8,6%	6,9%	3,3	(0,9)
2010	211,0	5,4	3,6	4,1	3,7%	18,9	8,9%	6,9%	4,3	0,2
2011	236,4	5,1	3,4	5,5	4,2%	22,1	9,3%	7,5%	4,4	(1,1)
2012	265,1	14,4	1,6	6,2	3,3%	28,9	10,9%	6,1%	12,8	6,7
2013	295,4	9,2	0,0	8,0	3,2%	24,6	8,3%	5,8%	7,4	(0,5)
2014	328,9	12,9	0,0	8,0	3,9%	31,7	9,6%	7,1%	8,4	0,4
2015	363,3	13,3	0,0	10,5	4,8%	39,5	10,9%	8,1%	10,1	(0,4)
2016	396,9	14,6	0,0	10,9	5,1%	43,6	11,0%	8,3%	10,7	(0,3)
MÉDIAS: 4,3% - 9,8% 7,5%										
IPCA MÉDIO NO PERÍODO: 5,9%										

(*) Considera-se como “receita líquida” a soma do lucro líquido e reintegração de parte das despesas para sua apuração, quais sejam, os pagamentos às contas vinculadas dos trabalhadores, os descontos concedidos para finalidade social, os acertos contábeis referentes à Lei Complementar nº 110/01. É subtraída da receita líquida a destinação necessária para ampliação do valor nominal do Patrimônio Líquido do FGTS, de maneira que o seu valor real seja preservado. Considera-se que o patrimônio líquido a ser mantido seja de R\$ 50 bilhões sob uma inflação de 4% ao ano, o que requer destinação de R\$ 2 bilhões anuais para o aumento do valor nominal do PL.

Fonte: Demonstrações financeiras do FGTS (disponíveis em: <<http://www.caixa.gov.br/site/paginas/downloads.aspx>>) e Banco Central do Brasil para as remunerações da TR e da nova poupança. Cálculos do autor.

Conforme mencionamos, a simulação apresentada na Tabela 1 não é exata, embora seja **claramente** indicativa da possibilidade de que as contas vinculadas dos trabalhadores sejam remuneradas da mesma forma que a poupança sem que, para isso, tenham de ser reduzidos os descontos ou que contratos tenham de ser alterados. Uma aproximação a ser ressaltada refere-se à necessidade de pequenas alterações na composição percentual dos ativos que são investidos pelo FGTS no contexto de uma maior remuneração às contas vinculadas.

Esse efeito é de pequena magnitude uma vez que o aumento do direcionamento de recursos às contas vinculadas em decorrência da concessão da remuneração da poupança é da ordem de R\$ 12 bilhões ao ano. Todavia, a carteira de investimentos do FGTS é muito mais expressiva, totalizando R\$ 505 bilhões em 2016. Dessa forma, será muito reduzida a necessidade de rebalanceamento de tamanha carteira de investimentos em decorrência da elevação da remuneração das contas vinculadas.

De fato, esse efeito de 2ª ordem, de pequena magnitude, foi considerado em nota técnica divulgada pela Consultoria Legislativa desta Casa – e que está disponível no link http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/areas-da-conle/tema3/2015_15612_simulacoes-sobre-a-rentabilidade-do-fgts_marcos-pineschi. Trata-se de nota técnica que corrobora assertivamente a conclusão no sentido da viabilidade da concessão da mesma remuneração da poupança às contas vinculadas nos trabalhadores no FGTS.

Acerca da necessidade de expansão da remuneração das contas vinculadas, é também oportuno verificar o parecer proferido em Plenário ao

PL nº 4.566, de 2008, que também comprova essa tese, muito embora o relator tenha optado por sistemática diversa para expandir a remuneração das contas vinculadas. O referido parecer está disponível no *link* http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1373547&filename=Tramitacao-PL+4566/2008

Enfim, por todo o exposto – e estamos amplamente à disposição para esclarecer e debater quaisquer aspectos sobre a questão, estejam ou não incluídos nesta justificação –, temos a plena convicção de que o FGTS comporta, sem qualquer prejuízo à sua solidez e ao seu equilíbrio econômico-financeiro, a concessão da remuneração da poupança às contas vinculadas dos trabalhadores.

E mais: temos ainda a certeza que essa medida poderá ser adotada sem que seja alterada a atual política de concessão de descontos a fundo perdido para o atendimento a necessidades de caráter social.

Evidentemente essas alterações são viabilizadas em um ambiente em que todos os contratos celebrados pelo FGTS são preservados e mantidos, inclusive no que tange às remunerações neles pactuadas.

Nesse sentido, a contrapartida à expansão da remuneração das contas vinculadas com a preservação dos descontos é a redução da expansão do valor real do patrimônio líquido do FGTS em relação ao valor total de seus ativos.

Mas a proposição trata, sobretudo, de uma questão de justiça: os trabalhadores não podem continuar a ser prejudicados, estando sujeitos a manter compulsoriamente seus recursos no FGTS e, ao mesmo tempo, sofrerem a corrosão do poder de compra de seus recursos que estão bloqueados em suas contas vinculadas.

Desta forma, certos do caráter amplamente meritório da presente proposição, que preserva a solidez do FGTS, e de sua crucial importância para os trabalhadores brasileiros, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2018.

Deputado **BETINHO GOMES**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

§ 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

§ 4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.

§ 5º O Conselho Curador autorizará a distribuição de parte do resultado positivo auferido pelo FGTS, mediante crédito nas contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores, observadas as seguintes condições, entre outras a seu critério:

I - a distribuição alcançará todas as contas vinculadas que apresentarem saldo positivo em 31 de dezembro do exercício-base do resultado auferido, inclusive as contas vinculadas de que trata o art. 21 desta Lei;

II - a distribuição será proporcional ao saldo de cada conta vinculada em 31 de dezembro do exercício-base e deverá ocorrer até 31 de agosto do ano seguinte ao exercício de apuração do resultado; e

III - a distribuição do resultado auferido será de 50% (cinquenta por cento) do resultado do exercício. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 763, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.446, de 25/5/2017\)](#)

§ 6º O valor de distribuição do resultado auferido será calculado posteriormente ao valor desembolsado com o desconto realizado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 763, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.446, de 25/5/2017\)](#)

§ 7º O valor creditado nas contas vinculadas a título de distribuição de resultado, acrescido de juros e atualização monetária, não integrará a base de cálculo do depósito da

multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 763, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.446, de 25/5/2017\)](#)

Art. 14. Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT.

§ 1º O tempo do trabalhador não optante do FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo empregador, reger-se-á pelos dispositivos constantes dos arts. 477, 478 e 497 da CLT.

§ 2º O tempo de serviço anterior à atual Constituição poderá ser transacionado entre empregador e empregado, respeitado o limite mínimo de 60 (sessenta) por cento da indenização prevista.

§ 3º É facultado ao empregador desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do trabalhador, até o último dia útil do mês previsto em lei para o pagamento de salário, o valor correspondente à indenização, aplicando-se ao depósito, no que couber, todas as disposições desta Lei.

§ 4º Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela.

LEI Nº 8.177 DE 1 DE MARÇO DE 1991

Estabelece Regras para a Desindexação da Economia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como remuneração adicional, por juros de:

a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou

b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.703, de 7/8/2012\)](#)

§ 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:

I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;

II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.

§ 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte.

§ 4º O crédito dos rendimentos será efetuado:

I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e

II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos.

§ 5º O Banco Central do Brasil divulgará as taxas resultantes da aplicação do contido nas alíneas *a* e *b* do inciso II do *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.703, de 7/8/2012\)](#)

Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.

Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.

Art. 14. Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT.

§ 1º O tempo do trabalhador não optante do FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo empregador, rege-se pelos dispositivos constantes dos arts. 477, 478 e 497 da CLT.

§ 2º O tempo de serviço anterior à atual Constituição poderá ser transacionado entre empregador e empregado, respeitado o limite mínimo de 60 (sessenta) por cento da indenização prevista.

§ 3º É facultado ao empregador desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do trabalhador, até o último dia útil do mês previsto em lei para o pagamento de salário, o valor correspondente à indenização, aplicando-se ao depósito, no que couber, todas as disposições desta Lei.

§ 4º Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela.

.....
Art. 21. Os saldos dos contratos de financiamento celebrados até o dia 31 de janeiro de 1991, realizados com recursos dos depósitos de poupança rural, serão atualizados, no mês de fevereiro de 1991, por índice composto:

I - da variação do BTN Fiscal observado entre a data de aniversário ou de assinatura do contrato no mês de janeiro de 1991, e o dia 1 de fevereiro de 1991; e

II - da TRD acumulada entre 1 de fevereiro de 1991 e o dia do aniversário do contrato no mês de fevereiro de 1991.

Parágrafo único. A partir do mês de março de 1991, os saldos dos contratos mencionados neste artigo serão atualizados pela remuneração básica aplicada aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura dos respectivos contratos.

Art. 22. Os contratos celebrados a partir de 1º de fevereiro de 1991 com recursos dos depósitos de poupança rural terão cláusulas de atualização pela remuneração básica aplicada aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura dos respectivos contratos.

.....
.....

LEI Nº 13.446, DE 25 DE MAIO DE 2017

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para elevar a rentabilidade das contas

vinculadas do trabalhador por meio da distribuição de lucros do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e dispor sobre possibilidade de movimentação de conta do Fundo vinculada a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 763, de 2016, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13.

.....
§ 5º O Conselho Curador autorizará a distribuição de parte do resultado positivo auferido pelo FGTS, mediante crédito nas contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores, observadas as seguintes condições, entre outras a seu critério:

I - a distribuição alcançará todas as contas vinculadas que apresentarem saldo positivo em 31 de dezembro do exercício-base do resultado auferido, inclusive as contas vinculadas de que trata o art. 21 desta Lei;

II - a distribuição será proporcional ao saldo de cada conta vinculada em 31 de dezembro do exercício-base e deverá ocorrer até 31 de agosto do ano seguinte ao exercício de apuração do resultado; e

III - a distribuição do resultado auferido será de 50% (cinquenta por cento) do resultado do exercício.

§ 6º O valor de distribuição do resultado auferido será calculado posteriormente ao valor desembolsado com o desconto realizado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 7º O valor creditado nas contas vinculadas a título de distribuição de resultado, acrescido de juros e atualização monetária, não integrará a base de cálculo do depósito da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei." (NR)

LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de
PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV

Seção I
Da Estrutura e Finalidade do PMCMV

Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)*

I - o Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU); *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015)*

II - o Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR); e *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015)*

III - *(VETADO na Lei nº 13.173, de 21/10/2015)*

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se: *(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011, e transformado em § 1º pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015)*

I - grupo familiar: unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família unipessoal; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)*

II imóvel novo: unidade habitacional com até 180 (cento e oitenta) dias de "habite-se", ou documento equivalente, expedido pelo órgão público municipal competente ou, nos casos de prazo superior, que não tenha sido habitada ou alienada; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)*

III - oferta pública de recursos: procedimento realizado pelo Poder Executivo federal destinado a prover recursos às instituições e agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH para viabilizar as operações previstas no inciso III do art. 2º; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)*

IV - requalificação de imóveis urbanos: aquisição de imóveis conjugada com a execução de obras e serviços voltados à recuperação e ocupação para fins habitacionais, admitida ainda a execução de obras e serviços necessários à modificação de uso; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)*

V - agricultor familiar: aquele definido no caput, nos seus incisos e no § 2º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)*

VI - trabalhador rural: pessoa física que, em propriedade rural, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)*

12.424, de 16/6/2011)

§ 2º (VETADO na Lei nº 13.173, de 21/10/2015)

Art. 2º Para a implementação do PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

I - concederá subvenção econômica ao beneficiário pessoa física no ato da contratação de financiamento habitacional; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

II - participará do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), mediante integralização de cotas e transferirá recursos ao Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) de que tratam, respectivamente, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012)

III - realizará oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

IV - concederá subvenção econômica por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

V - concederá subvenção econômica através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

§ 1º A aplicação das condições previstas no inciso III do *caput* dar-se-á sem prejuízo da possibilidade de atendimento aos Municípios com população entre 20.000 (vinte mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes por outras formas admissíveis no âmbito do PMCMV, nos termos do regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

§ 2º O regulamento previsto no § 1º deverá prever, entre outras condições, atendimento aos Municípios com população urbana igual ou superior a 70% (setenta por cento) de sua população total e taxa de crescimento populacional, entre os anos 2000 e 2010, superior à taxa verificada no respectivo Estado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

§ 3º (VETADO na Lei nº 13.274, de 26/4/2016)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
